



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 12/2014, de 31 de julho de 2014.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas
dos Municípios do Estado do Ceará de 1º de agosto de 2014.**

Disciplina o pagamento de indenização por férias não gozadas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da autonomia administrativa e financeira que lhe é assegurada pelo Parágrafo Único do art. 81 da Constituição do Estado do Ceará, assim como o disposto no art. 68 da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando as disposições do §3º do art. 39, combinado com o inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;

Considerando a previsão constante dos arts. 66 e 67 da Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

Considerando as recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a respeito das férias de magistrados, dentre outros os Pedidos de Providências n s 11.230 e 18.066;

Considerando o disposto nos arts. 20 e 21 da Resolução nº 07/2011, de 06 de outubro de 2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

Considerando, ainda, a imperiosa necessidade de regulamentar e padronizar as normas sobre os direitos de indenização por férias não gozadas dos Conselheiros, Procuradores de Contas e Auditores Substitutos de Conselheiros deste Tribunal de Contas;

RESOLVE,

Art. 1º. Os Conselheiros, Procuradores de Contas e Auditores Substitutos de Conselheiros aposentados, que possuam férias não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, farão jus à indenização.

Art. 2º. A indenização corresponderá, por mês de férias ressalvado, ao valor de 1 (um) subsídio vigente no mês em que protocolado o requerimento apresentado para esse fim, acrescido do valor correspondente ao adicional de 1/3 (um terço), caso esse ainda não tenha sido percebido pelo interessado.

§1º. O pagamento da indenização será efetuado de acordo com as limitações orçamentárias anuais do órgão e em conformidade com a legislação,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

sem adição de encargos moratórios.

§2º. O pagamento da indenização sofrerá a incidência dos encargos tributários e previdenciários pertinentes.

§3º. A documentação necessária ao deferimento do pedido será objeto de exame por parte da Diretoria de Administração e Finanças, Controladoria e da Assessoria Jurídica, após o que será encaminhado à análise e consideração da Presidência.

§4º. Em caso de falecimento do magistrado, a indenização estabelecida no caput será devida aos dependentes ou herdeiros, na forma da lei civil.

Art. 3º. Não se concederá ressalva de férias, salvo se por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 4º. Consideram-se ressaltados, por estrita necessidade do serviço, os períodos de férias adquiridos dos quais não se tenha feito uso, total ou parcial.

Art. 5º. O pagamento das indenizações fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal, além de atender ao disposto na legislação aplicável, inclusive quanto ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 31 de julho de 2014.